



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.014085/95-05
<b>Recurso n°</b>	135.341 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.748
<b>Sessão de</b>	13 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

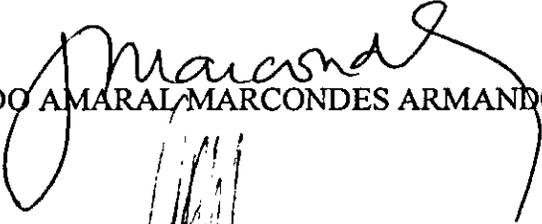
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Cumpra declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarou-se a insubsistência do ITR/94 com base na decisão do STF, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do I. Relator do órgão julgador de primeiro grau, até aquela fase:

*Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 16, de 27 de março de 1995, exige-se, da interessada acima, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, do exercício de 1994, no valor total de 28.191,20 UFIR (vinte e oito mil, cento e noventa e um unidades fiscais de referência e vinte centésimos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, com área total de 3.025,3 ha, Código SRF 0334161-5, localizado no município de Campo Novos Paulista - SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 04, cuja data de vencimento ocorreu em 22/05/1995.*

*Inicialmente a contribuinte apresentou pedido conforme fls. 01/03, no qual pretendia a revisão do lançamento do ITR/1994 para cobrança de valores condizentes com o imóvel, aduzindo, em síntese, ter havido processamento incorreto de dados informados na declaração quanto ao Valor da Terra Nua.*

*Com base na documentação acostada aos autos foi proferida a Decisão de fls. 60/61, pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, indeferindo o pedido da interessada, sob argumento de que o lançamento foi legalmente constituído. Estando apto a produzir os seus regulares efeitos.*

*Em 20/11/1996, a interessada tomou ciência pessoal da Decisão de fls. 60/61, e em 19/12/1996, interpôs recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 64/65), alegando, em síntese, que:*

*Impugnou o presente lançamento, porque anteriormente, em 02/12/1992, apresentou defesa para o exercício de 1992, porém o mesmo ainda não foi julgado, encontrando-se passível de solução;*

*O exercício de 1994, foi indeferido sem que a autoridade julgadora atentasse para o que fora anteriormente pleiteado;*

*Argumentou apenas a legislação com os parâmetros existentes para o lançamento de impostos em geral;*

*Questionou os tributos lançados, porque estão sendo baseados em dados irrealis e seqüenciais, trazendo os mesmos vícios do primeiro lançamento impugnado;*

*Requeru de forma clara e precisa que houvesse o apensamento deste processo ao anterior e a cobrança ficasse suspensa até decisão do requerido anteriormente;*

*Por último, requer suspensão do valor do ITR/1994, até decisão final do processo n.º 10880.082892/92-08, bem como sejam apensados os dois processos.*

*Em 16/12/1997, os autos foram encaminhados ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para as providências cabíveis. Às fls. 78/80 foi exarado o Acórdão de nº 201-71.853, anulando o processo a partir da Decisão proferida pela DRF de Jundiaí/SP. A contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes em 21/05/2003, conforme AR de fl. 84. Em 29/10/2003, os autos foram remetidos a esta DRJ/Campo Grande/MS, para julgamento.*

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 117 e seguintes, onde reprisa alguns argumentos da impugnação e requer o cancelamento do auto de infração.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 182. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 04, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar formalmente o lançamento, de acordo com muitos de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento, uma vez não entrevejo qualquer das nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 naquela peça fiscal, atento para o mérito do contencioso que, ao meu sentir, é favorável à recorrente. É que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes.

Nessa esteira, trago o texto da decisão já disponível no sítio dos Conselho de Contribuintes:

*"Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.*

*Acórdão CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006"*

No vinco do quanto exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 ora discutido.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator